



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 023

VETO TOTAL

AO PL/0039/16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2016, que “Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 471/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1085/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 039/2016, ao pretender obrigar órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da rede privada de saúde a dar publicidade, por meio de cartazes, à gratuidade das intervenções cirúrgicas de reconstrução de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Ademais, a proposição apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Do ponto de vista jurídico, SMJ, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações – ainda que de interesse da coletividade – com ônus financeiros – ainda que diminutos – para os órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
À Comissão de:
05-JUSTICA

Secretário



“A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07)

[...]

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como acima demonstrado, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II. Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. Em outras palavras, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor aos órgãos administrativos do Poder Executivo uma obrigação que lhe gere ônus financeiros, ainda que diminutos, fora dos casos constitucionalmente autorizados, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

[...]

Assim, em análise definitiva da iniciativa parlamentar, opino pela oposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise [...].

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] esta Consultoria entende que, da forma como foi apresentado, o texto do Projeto de Lei nº 0039/2016 não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma, a exemplo do tamanho mínimo e do tipo de fonte a ser utilizado, atribuindo somente que o texto deve “estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância” (inciso III do § 1º do art. 1º do PL 0039/2016), o que torna demasiadamente subjetivo este parâmetro.

Outro ponto que necessitaria de ajuste seria o valor da multa descrita no art. 3º do referido projeto de lei, o qual indica “multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”. Nota-se, mais uma vez, que não houve definição de parâmetros mínimos, muito menos dos critérios para a gradação de valores a serem aplicados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Houve também omissão, na proposta de texto normativo, da indicação específica da autoridade administrativa responsável pela fiscalização e aplicação da multa.

Deste modo, na forma em que foi apresentada a redação do Projeto de Lei nº 0039/2016, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, por constatar ausência de interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2016



Veto totalmente por ser inconstitucional,
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 11/04/19

Carlos Moisés de Silva
Governador do Estado

Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz nos hospitais, clínicas, consultórios e similares, da rede pública ou privada, sediados no Estado de Santa Catarina, relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que prestem atendimento relacionado a esta enfermidade.

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento, medindo 297x420mm, no mínimo;

II – informar os números telefônicos específicos do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância.

§ 2º O texto contido no cartaz será "TODAS AS MULHERES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER, TÊM DIREITO A CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA GRATUITA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NOS TERMOS DA LEI. EXIJA ORIENTAÇÃO SOBRE SEUS DIREITOS".

Art. 2º Os materiais de propaganda publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção do texto consignado no § 2º do art. 1º desta Lei.



Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas eventualmente aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

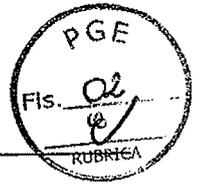

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº PAR 471/18-PGE

Florianópolis, 23 de dezembro de 2018.

Processo SCC 00005702/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da rede privada de saúde a dar publicidade, por meio de cartazes, à gratuidade das intervenções cirúrgicas de reconstrução de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo SUS, prevendo multa em caso de descumprimento. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações – ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros - ainda que diminutos - para os órgãos do Poder Executivo.

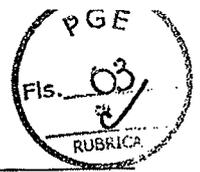
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da rede privada de saúde a dar publicidade, por meio de cartazes, à gratuidade das intervenções cirúrgicas de reconstrução de mama às mulheres que utilizam técnica de tratamento de câncer pelo SUS (artigos 1º e 2º), prevendo multa em caso de descumprimento (artigo 3º).

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição Estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Do ponto de vista jurídico, SMJ, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade formal no autógrafo em análise, uma vez que padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações – ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros - ainda que diminutos - para os órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeiem aumento de despesa em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, assim como quanto à intransferibilidade da competência constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública.

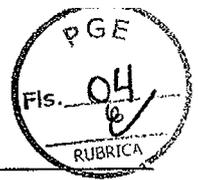
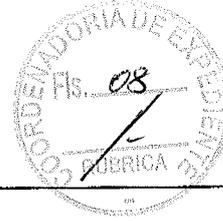


A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07).

Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Competência privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03).

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como acima demonstrado, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II. Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. Em outras palavras, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor aos órgãos administrativos do Poder Executivo uma



obrigação que lhe gere ônus financeiros, ainda que diminutos, fora dos casos constitucionalmente autorizados, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Consigne-se que esta Consultoria não identificou vício de inconstitucionalidade em prévia análise do “projeto de lei de iniciativa parlamentar que torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa à gratuidade da cirurgia plástica reconstrutiva de mama e que prevê sanção para casos de descumprimento da norma” (parecer 306/16/PGE).

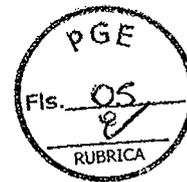
Assim, em análise definitiva da iniciativa parlamentar, opino pela aposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise, alertando a Chefia da Consultoria sobre a necessidade de pôr termo à discrepância consignada.

É o parecer.


Reinaldo Pereira e Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5702/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 a 04.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

André Emiliano Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5702/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 039/2016 que "Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama". Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de iniciativa lei que, resultante de proposição parlamentar, crie obrigações - ainda que de interesse da coletividade - com ônus financeiros - ainda que diminutos - para os órgãos do Poder Executivo.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 471/18-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva, referendado à fl. 05 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 471/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



PARECER COJUR N.º 1085/2018

Florianópolis, 21 de dezembro de 2018.

Processo SCC 5703/2018, que trata do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0039/2016, proveniente da Assembleia Legislativa, que “torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa à cirurgia plástica reconstrutiva de mama” – Manifestação desfavorável. Ao GABS.

Trata-se do Ofício nº 1085/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 5703/2018), que versa sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0039/2018, proveniente da Assembleia Legislativa, que “torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa à cirurgia plástica reconstrutiva de mama”. Cumpre informar que anteriormente esta Secretaria já se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei na forma como foi apresentado pelas razões indicadas, conforme pode se verificar em SCC 4127/2016.

Cumpre destacar que para confecção de resposta aos Pedidos de Diligências é necessário observar o disposto no art. 19º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

“Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e” (grifo nosso).

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a SUH, por meio da Comunicação Interna nº 1245/2016, fls. 4 (SES 25725/2016), informou que a referida proposta legislativa atende as necessidades do Estado e apresentou as seguintes considerações:

“... esta Superintendência não observa qualquer ferimento ao texto constitucional, no que tange ao direito à saúde, ou ainda ao interesse público. O PL está em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, conforme art. 7º, incisos V e VI da Lei nº 8.080, de 1990, (...) Desta forma não há óbice quanto ao texto do PL 0039.5/2016, exceção apenas ao art. 7º, o qual estipula prazo de 60 dias após a publicação para entrar em vigor, entendemos ser um prazo muito curto...” (grifo nosso).

Contudo, esta Consultoria entende que da forma como foi apresentado o texto do Projeto de Lei nº 0039/2016, não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma, a exemplo o tamanho mínimo e o tipo de fonte a ser utilizado, atribuindo somente que o texto deve “estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância” (inciso III do §1º do Art. 1º do PL 0039/2018), o que torna demasiadamente subjetivo este parâmetro.

Outro ponto que necessitaria de ajuste seria o valor da multa descrita no Art. 3º do referido projeto de lei, o qual indica “multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”. Nota-se, mais uma vez, que não houve definição de parâmetros mínimos, muito menos os critérios para a gradação de valores a serem aplicados.

Houve também omissão, na proposta de texto normativo, da indicação específica da autoridade administrativa responsável pela fiscalização e aplicação da multa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Deste modo, na forma em que foi apresentada a redação do Projeto de Lei nº 0039/2018, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, por constatar ausência de interesse público.

É o parecer.

**Janine Silveira dos Santos Silveira
Consultora Jurídica/SES
OAB/SC 28.435**

De acordo com o parecer da COJUR.


**Acélio Casagrande
Secretário de Estado da Saúde**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS

FLS/SES
Nº 04

DE:	Nº
Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais	1245/2016
PARA:	DATA:
COJUR	06/06/2016
ASSUNTO:	
ALESC - Diligência PL 0039.5/2016	

Em atenção ao pedido de diligência ao PL 0039.5/2016 da ALESC esta Superintendência não observa qualquer ferimento ao texto constitucional, no que tange ao direito à saúde, ou ainda ao interesse público. O PI está em consonância com aos Princípios e diretrizes do SUS, conforme Art. 7º, incisos V e VI da Lei 8080/1990, in verbis:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; (grifo nosso)

Desta forma não há óbice quanto ao texto do PL 0039.5/2016, exceção apenas ao Art. 7º, o qual estipula prazo de 60 dias após a publicação para entrar em vigor. Entendemos ser um prazo muito curto, visto o processo de compra imposto pela Lei 8.666/93 exigir etapas que podem extrapolar o prazo proposto, desta forma sugerimos um prazo de no mínimo 180 dias.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Heron Felício Pereira
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

Paulo de Oliveira Matos
Demandas Judiciais
Matrícula 375302-9-01